



DESPACHO Nº 8 /2018 – COLIC/GELIC/DGE

Ref. Proc.: 50840.000494/2017-65

Assunto: JULGAMENTO DE RECURSO – PRÉ-QUALIFICAÇÃO 01/2018

Objeto: Pré-qualificação aos interessados na(s) futura(s) licitação(ções) restrita(s) aos pré-qualificados (art. 86, Decreto nº 7.581/2011), cujo objeto será a contratação de serviços técnicos especializados para “Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental” de Concessão Rodoviária”.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO –

RECORRENTE: CONSÓRCIO PRODEC – PER-PLAN 2018

RECORRIDO: COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO designada pela Portaria 162 de 26 de junho de 2018

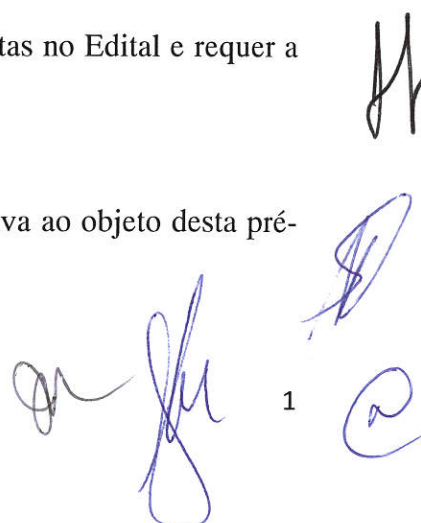
Trata-se de recurso interposto tempestivamente em face do julgamento proferido pela Comissão Especial de Licitação na **PRÉ-QUALIFICAÇÃO 01/2018**, no qual foi declarada **NÃO PRÉ-QUALIFICADO** o consórcio recorrente.

DAS RAZÕES RECURSAIS

1. O licitante CONSÓRCIO PRODEC – PERPLAN 2018 apresenta argumentos em seu recurso alegando ter sido equivocada a decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação e pede anulação da decisão que declarou a sua **NÃO PRÉ-QUALIFICAÇÃO**, tendo em vista não terem sido atendidos as exigências mínimas.
2. Alega o Recorrente que teria sido injustamente **NÃO PRÉ-QUALIFICADO**, em virtude de ter a Comissão Especial de Licitação, imposto ao profissional especialista em estudos jurídicos, condição inexistente no Edital de Licitação, sendo essa a exigência de apresentação do contratante principal para consideração do atestado apresentado.
3. Ilustra a sua alegação com as seguintes assertivas: “Neste sentido, busca-se a formação acadêmica (bacharel em direito), experiência compatível com o objeto (Concessões e PPPs) e tempo de experiência (no caso concreto, possuir 8 (oito) anos ou mais de experiência profissional em atividades afins ao objeto da pré-qualificação.
4. Por fim, alega que comprovou todas as exigências impostas no Edital e requer a revisão do julgamento por parte da Comissão.

DA ANÁLISE DA COMISSÃO

5. Inicialmente é necessário reafirmar a complexidade relativa ao objeto desta pré-qualificação, vejamos:



Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature on the right and several smaller ones at the bottom.

6. Os serviços técnicos especializados para “Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental” de Concessão Rodoviária, envolvem diversas disciplinas que, obrigatoriamente devem desenvolver suas conclusões de modo coordenado, visando que o estudo contemple todas as variantes possíveis para que a qualidade do produto repercuta num excelente contrato de concessão, em benefício, obviamente, do usuário.

7. Portanto está evidente, que necessariamente o profissional “Advogado”, desenvolve seu trabalho em conjunto com os demais técnicos das outras disciplinas, sendo essa uma condição *sine qua non*, até porque, estudos não desenvolvidos desta maneira são inócuos, não apresentando conclusões factíveis ao objeto em concreto.

8. Conforme está claro, pela própria qualificação técnica exigida no presente edital, a comprovação da aptidão para a participação da equipe selecionada, deverá obedecer estritamente o disposto nos itens ali dispostos, em especial transcrevemos:

6.2.7 Os profissionais integrantes da Equipe Técnica Especializada deverão comprovar sua formação, o tempo de formação exigido e a experiência mínima requerida para função.

6.2.8 A comprovação da experiência requerida para fins de qualificação se dará por meio de atestados, os quais deverão constar o nome do profissional, o período do trabalho efetuado e o tipo de serviço prestado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado e devidamente registrados nos Conselhos Regionais de Classes Profissionais correspondentes, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico – CAT, quando aplicável.

6.2.9 Para cada um dos serviços executados e relacionados, a título de experiência do técnico, deverá ser anexado atestado e/ou certidão comprovando a execução dos mesmos.

9. Em primeiro plano, pode-se até imaginar que o Recorrente teria atendido as condições estabelecidas, porém aos dispositivos acima transcritos, soma-se o abaixo, que esclarece que *in casu* está evidente que não houve o cumprimento das condições mínimas estabelecidas no edital ao qual a Comissão está estritamente vinculada, verbis:

*6.2.10 Ditos atestados e/ou certidões deverão ser apresentados indicando que o profissional esteja listado entre os nomes apresentados e emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado e devidamente certificados pelo Conselho Regional competente, **neles constando os contratos**, nomes do contratado, do contratante, período e discriminação dos serviços.*

10. O fato de a Comissão ter rejeitado a documentação do profissional apresentado pelo recorrente para o atendimento da condição para o profissional “Advogado Sênior”, informando que não houve a apresentação do contratante principal, é na verdade, um resumo da conclusão acima transcrita.

11. Ou seja, pelo óbvio, mesmo que tenha o profissional sido contratado pela sociedade de advogados emitente da Declaração comprobatória da função de Coordenador e/ou Responsável Técnico pelo desenvolvimento de estudos jurídicos, teria essa sociedade de advogados, por condição lógica, ter sido contratado por alguém para a apresentação do trabalho, e essa documentação não foi apresentado no conjunto de documentos da proposta e nem mesmo no recurso ora julgado.

12. O fato é que a documentação apresentada para a atestação da qualificação técnica profissional não atendeu aos dispositivos constantes no Edital em questão, deixando de comprovar expertise do profissional “advogado” e principalmente, da forma em que foi apresentado, tornou-se impossível sequer se avaliar o seu conteúdo, tendo em vista que não indicou os contratos em que esteve vinculado, naturalmente nos termos acima dispostos, em franco descumprimento ao disposto no item 6.2.10 do Edital.

13. A título de esclarecimento e para evidenciar que o princípio da Isonomia está sendo aplicado à risca pela Comissão Especial de Licitação e aplicado a TODOS os profissionais, sem distinção de formação técnica, já avaliados e os que ainda estão em avaliação.

DA DECISÃO DA COMISSÃO

14. Desse modo, pelos fundamentos acima expostos e em atendimento aos princípios legais vigentes em especial aos da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a Comissão Especial de Licitação decide por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado, mantendo a sua decisão que **NÃO PRÉ-QUALIFICOU** o Recorrente.

Brasília, 27 de setembro de 2017.



PAULA NUNAN
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
PORTARIA 162/2018



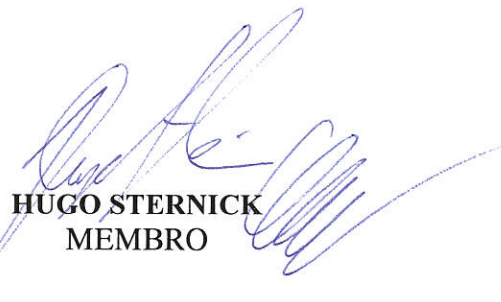
JOSE REINALDO LOPES
MEMBRO



ANDREA ABRAO PAES LEME
MEMBRO



LUIZ GUILHERME RODRIGUES MELLO
MEMBRO



HUGO STERNICK
MEMBRO